



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº: .....087...../2015**

**129ª SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de outubro de 2014.**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3748/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201110872**

**RECORRENTE: NORDESTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO OU INDICAÇÃO DE DADOS DIVERGENTES ENTRE OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS E OS VALORES INFORMADOS NA DIEF. O contribuinte indicou na DIEF um montante divergente dos valores indicados nos arquivos magnéticos entregues ao Fisco, referentes às entradas e saídas de 2007 e 2008 e Inventários de 2007 e 2008. Penalidade indicada: art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96. Decisão: **NULIDADE**, tendo em vista a inexigibilidade da solicitação dos arquivos magnéticos, no *layout SINTEGRA*, conforme Nota Explicativa 01/2009.**

## **RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: NORDESTINA IND. COM. E SERV. DE EQUIP. PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.:

“Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. O contribuinte usuário do PED omitiu em arquivos magnéticos informando dados divergentes e incorretos, gerando diferença entre os dados desse arquivo apresentados pelo mesmo e os dados da DIEF/2007 E DIEF/2008 À SEFAZ/CE.

Base de Cálculo da autuação: R\$5.419.803,64  
Multa R\$ 749.536,26

O atuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº: 24.569/97, e sugere como penalidade o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, anexando os seguintes documentos: Ordens de Serviço nº 2010.05555 e 2010.14892, 2010.25709, Termos de Início de Fiscalização nºs 2010.04192 e 2010.13523, Termos de Intimação, Portaria nº 0514/2011, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.24987; Planilhas demonstrativas das diferenças encontradas e base de cálculo e relatórios DIEF's.

O atuado impugna o feito fiscal, requer improcedência/nulidade do feito fiscal.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, em virtude de o agente fiscal ter aplicado em duplicidade sanção ao contribuinte por prestar informações divergentes relativas ao INVENTÁRIO de 2007, conforme planilhas às fls. 54 e 55.

O Parecer circunstanciado de nº 275/2014, da Consultoria Tributária com a anuência do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de manter a parcial procedência do feito fiscal, proferida em 1º grau.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inaugural do presente processo afirma que a atuada, usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, informou dados divergentes e incorretos em arquivos magnéticos, gerando diferenças entre os dados deste arquivo e os dados da DIEF 2007 e 2008, trazendo enormes prejuízos ao controle dos órgãos de fiscalização.

A solicitação dos arquivos magnéticos, requeridos pelo atuante, tem amparo no art. 289 do Decreto nº 24.569/97, para todos os contribuintes que emitem por sistema eletrônico de processamento de dados, documentos fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Com o advento do Decreto nº 27.710/2005 que instituiu a DIEF, o Fisco objetivou racionalizar/padronizar a entrega, pelos contribuintes do ICMS, das informações econômico-fiscais. Da mesma forma a Instrução Normativa nº 14/2005 disciplinou a sua forma de apresentação.

A Nota Explicativa nº 01/2009, explicita os procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos. O item 3 da referida nota explicativa, determina que os arquivos magnéticos deverão ser apresentados de acordo com o disposto na Instrução Normativa n.º 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, instituída pelo Decreto n.º 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.



Analisando todo o processo e verificando o teor do Termo de Início de Fiscalização emitido, entendo que o agente fiscal não especificou com clareza e precisão o formato do layout exigido.

Diante de tais considerações, o auto de infração, em análise, deve ser declarado NULO tendo em vista o cerceamento do direito a ampla defesa, uma vez que o agente fiscal não solicitou os arquivos magnéticos consoante o que estabelece a Nota Explicativa nº 01/2009, dificultando a compreensão da autuada sobre os fatos que lhes estavam sendo inquinados, ou seja, não tomou conhecimento de quais arquivos estavam sendo exigidos.

Portanto, referida nulidade deve ser acatada, considerando que o estabelece o artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99.

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedidos, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.*

Diante deste contexto, declaro a NULIDADE do feito fiscal por falta de clareza no Termo de Início de Fiscalização, no tocante ao *layout* exigido.

É o voto.

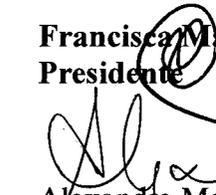
A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a horizontal line extending to the right.

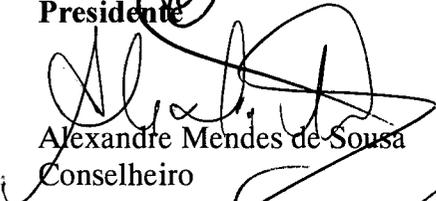
## DECISÃO

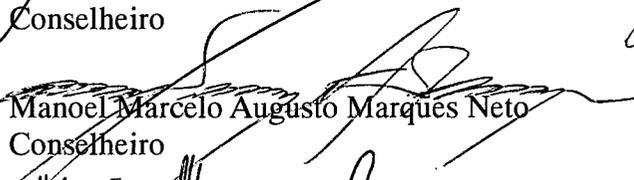
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **NORDESTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA.**

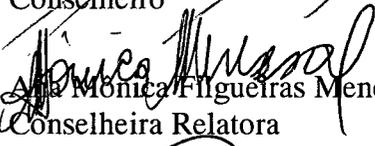
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, resolve, dar provimento ao recurso, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, tendo em vista a inexigibilidade da solicitação dos arquivos magnéticos, no *layout* SINTEGRA, conforme Nota Explicativa nº 01/2009, nos termos do voto do conselheiro relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente para a apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Lourenço Colares Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2015.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

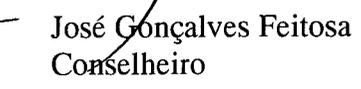
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

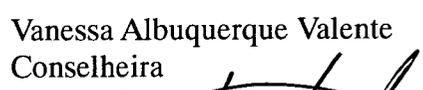
  
Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira Relatora

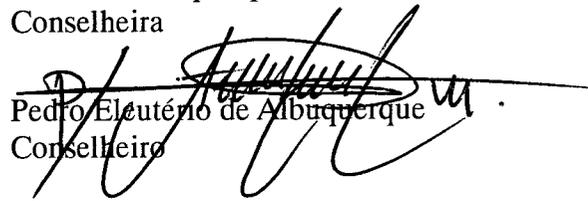
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Mateus Lima Neto  
Procurador do Estado

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Elutério de Albuquerque  
Conselheiro